

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**REPRESENTAÇÃO – ART. 87-B, VII, DA LOTCE**

OBJETO: apuração de irregularidades relacionadas ao não repasse das contribuições previdenciárias patronal e dos servidores públicos municipais ao Regime Próprio de Previdência do Município de Acopiara – Acopiara Prev.

O Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora que esta subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 87-B da Lei Estadual nº 12.509/1995, vem apresentar **REPRESENTAÇÃO** a esta Corte de Contas, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

I – DOS FATOS

01. A presente Representação origina-se da análise realizada na Notícia de Fato nº 09112/2024-0, distribuída à 6ª Procuradoria de Contas, recepcionada, por sua vez, nos termos do art. 7º da então Resolução nº 01/2017 do Colégio de Procuradores de Contas.

No caso sob análise, a Notícia de Fato apresentada a este MPC relata possíveis irregularidades relacionadas ao não repasse das contribuições previdenciárias patronal e dos servidores públicos municipais ao Regime Próprio de Previdência do Município de Acopiara, nos exercícios financeiros de **2021 a 2023**, nos seguintes termos:

ASSUNTO: DENÚNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE ACOPIARA, através de sua Presidenta **Maria Simone Félix Gurgel Vieira** e a Vereadora **Antônia Rodrigues da Silva Teixeira** com assento na Câmara Municipal de Acopiara vem por meio deste solicitar que seja apurado nas prestações de contas de governo as irregularidades de apropriação indébitas, relacionadas ao não repasse das contribuições previdenciárias patronal e dos servidores públicos **municipais de Acopiara**. Tendo em vista, ofício nº 005/2023 oriundo do Instituto de

Previdência do **Município de Acopiara** datado de 12/01/2024, no qual tal Instituição informa o não repasse das contribuições **previdenciárias devidas** no período de competência de 2021 a 2023: patronal no valor de **R\$ 19.034.466,90** (dezenove milhões trinta e quatro mil quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa centavos) e contribuição dos servidores no valor de **R\$ 1.093.565,19** (um milhão noventa e três mil quinhentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos) como mostra documento em anexo.

Sem mais, no ensejo reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Considerando que a questão sob análise abrange mais de um exercício financeiro, e com o objetivo de otimizar a instrução processual e promover a adequada resolução da matéria, esta Procuradoria entende apropriado o ajuizamento de uma única representação, contemplando todos os exercícios financeiros envolvidos.

Da análise da peça das denunciadas e dos documentos que compõem seus anexos, constata-se, em suma, que o município de Acopiara deixou, nos exercícios de 2021 a 2023, de repassar ao Instituto de Previdência Própria do Município de Acopiara vultosas quantias a título de contribuição patronal e dos servidores.

02. Pelo exposto, este Órgão Ministerial, exercendo sua função fiscalizatória, em defesa da regular aplicação dos recursos municipais, vem requerer a este Tribunal de Contas a adoção imediata das medidas pertinentes à apuração dos indícios de irregularidades que passa a expor.

É o relato que interessa ao posicionamento desta Procuradora.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

03. Inicialmente, cumpre observar que, sem embargo da denúncia requerer a apuração dos fatos delatados no âmbito das contas de governo, este MPC entende que a análise das contas de governo do chefe do Poder Executivo, embora aprecie a matéria da presente Representação, que, inclusive, como aspecto negativo é determinante para a desaprovação das contas, possui natureza jurídica específica, que não se presta à apuração de responsabilidades individuais ou à identificação de agentes causadores de possível dano ao erário, o que se busca por meio da presente representação.

As contas de governo, por terem natureza apreciativa, concentram-se na visão macro da administração, avaliando o cumprimento de metas, o equilíbrio das contas públicas e a observância dos princípios da administração pública.

Na espécie, as contas de governo não buscam a apuração de responsabilidades individuais, como a identificação de quem deu causa ao não repasse das contribuições previdenciárias e a quantificação de eventual prejuízo ao erário

decorrente de eventual pagamento de juros e multas, de modo que, uma análise mais detalhada e individualizada não se enquadra no escopo destas contas.

Todavia, sem embargo da sua natureza, é inegável, conforme já ressaltado, que o assunto ora tratado tem repercussão nas Contas de Governo, razão pela qual este MPC providenciará juntada da presente representação aos respectivos processos de Contas de Governo dos exercícios em análise, que ainda não tenham sido apreciados por esta Corte.

À vista do exposto, este *Parquet* especializado maneja a presente representação com o fito de ver apurado o que ora se denuncia, assegurando aos responsáveis as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

04. Da análise das peças apresentadas, verifica-se, conforme atestado pela Diretora Executiva do Instituto, Sra. Silvana Maria da Silva Araújo, que o município deixou de repassar, em 2021, 2022 e 2023, as rubricas abaixo transcritas.

2021				
COMPETÊNCIA	RUBRICA	VALOR DEVIDO	VALOR REPASSADO	DIFERENÇA
NOVEMBRO	PATRONAL R\$	R\$ 698.497,33	R\$ 397.712,87	R\$ 300.784,46
DEZEMBRO / 13°	PATRONAL R\$	R\$ 1.390.600,82	R\$ 771.210,25	R\$ 619.390,57
TOTAL NÃO REPASSADO				R\$ 920.175,03

2022				
COMPETÊNCIA	RUBRICA	VALOR DEVIDO (R\$)	VALOR REPASSADO (R\$)	DIFERENÇA APURADA (R\$)
JANEIRO	PATRONAL	447.890,71	400.956,95	46.933,76
FEVEREIRO	PATRONAL	444.341,61	396.915,67	47.425,94
MARÇO	PATRONAL	758.190,43	376.997,35	381.193,08
ABRIL	PATRONAL	1.079.136,21	910.831,93	168.304,35
MAIO	PATRONAL	854.635,73	546.550,49	308.085,24
JUNHO	PATRONAL	847.681,34	84.931,06	762.750,8
JULHO	PATRONAL	828.981,05	10.746,46	818.234,59
AGOSTO	PATRONAL	886.654,27	10.746,46	875.907,81
SETEMBRO	PATRONAL	884.420,51	10.746,46	873.674,05
OUTUBRO	PATRONAL	881.146,39	671.899,02	209.247,37
NOVEMBRO	PATRONAL	883.764,72	60.358,48	823.406,24
DEZEMBRO/13°	PATRONAL	1.729.476,66	558.845,46	1.170.631,20
TOTAL NÃO REPASSADO				R\$ 6.485,798,81

Por sua vez, para o exercício financeiro de 2023, noticiam os autos que o município deixou de repassar aos cofres do Instituto de Previdência valores pertinentes à parte patronal, bem como as contribuições referentes aos servidores, nos seguintes valores:

2023				
COMPETÊNCIA	RUBRICA	VALOR DEVIDO (R\$)	VALOR REPASSADO (R\$)	DIFERENÇA APURADA (R\$)
JANEIRO	PATRONAL	826.444,21	10.746,46	815.697,75
FEVEREIRO	PATRONAL	1.063.771,55	9.459,28	1.054.313,07
MARÇO	PATRONAL	987.160,04	13.020,78	974.139,26
ABRIL	PATRONAL	974.781,22	8.820,53	965.960,69
MAIO	PATRONAL	975.285,15	8.942,47	966.342,68
JUNHO	PATRONAL	975.229,58	-	975.229,35
JULHO	PATRONAL	975.250,85	-	975.250,85
AGOSTO	PATRONAL	1.006.493,76	-	1.006.498,76
SETEMBRO	PATRONAL	992.709,79	-	992.703,79
OUTUBRO	PATRONAL	987.916,59	-	987.916,59
NOVEMBRO	PATRONAL	956.812,11	-	956.812,11
DEZEMBRO/13º	PATRONAL	957.594,87	-	957.594,87
TOTAL NÃO REPASSADO		R\$ 11.628.466,90		

2023	
TOTAL DOS SERVIDORES NÃO REPASSADOS	R\$ 1.093.565,19

Conquanto não conste da denúncia anexo com descritivo pertinente às contribuições dos servidores que deixaram de ser repassadas, relata a diretora executiva no ofício que instruiu a denúncia ofertada a este MPC, que o Município de Acopiara deixou de repassar, a título de contribuição dos servidores, o montante de R\$ 1.093.565,19, referente aos meses de julho, agosto, novembro, dezembro e 13º.

4.1. O ora narrado e acima evidenciado fragiliza o Regime Próprio de Previdência Municipal, repercutindo na segurança financeira dos servidores públicos.

A ausência de repasses da contribuição patronal por parte do município configura uma grave violação, com consequências nefastas para os servidores e para a saúde financeira do sistema previdenciário.

A instituição do RPPS pelos entes federativos impõe a responsabilidade pela sustentabilidade do sistema, incluindo o ente instituidor, nos termos do art. 40 da Constituição Federal¹, demonstrando, assim, a importância de manter o regime equilibrado financeiramente.

Deixar de repassar as contribuições devidas, seja a parte consignada dos servidores, seja a correspondente à parcela do ente, afronta diretamente a Constituição Federal e os princípios que regem o tema.

¹ Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Lei nº 9.717/1998, aplicada à espécie por força do art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019², dispõe sobre as regras gerais para o funcionamento dos Regimes Próprios, estabelecendo, de forma inequívoca, a obrigatoriedade do repasse das contribuições previdenciárias, tanto dos servidores quanto do ente federativo.

A inadimplência do município compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio, colocando em risco o pagamento futuro dos benefícios previdenciários. A manutenção desse equilíbrio é essencial para garantir a sustentabilidade do sistema e evitar o seu colapso.

A ausência de repasses configura grave irregularidade, posto que, além de prejudicar o equilíbrio financeiro, atrai para o ente federativo as implicações contidas na Lei 9.717/1998, tais como impossibilidade de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)³, o que acarreta impedimento de receber transferências voluntárias de recursos da União e de celebrar acordos, contratos, convênios ou outros ajustes. Vejamos:

Art. 7º—O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II – impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III – suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

(...)

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

²Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

³ O Supremo Tribunal Federal, por meio do RE **1007271**, apreciando o tema 968 da repercussão geral, fixou as seguintes teses: “1. É constitucional a previsão, em lei federal, de medidas sancionatórias ao ente federativo que descumprir os critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social. 2. Admite-se o controle judicial das exigências feitas pela União no exercício da fiscalização desses regimes. Nesse caso, o ente fiscalizado deverá demonstrar, de forma técnica: (i) a inexistência do déficit atuarial apontado; ou, (ii) caso reconheça o desequilíbrio, a impertinência das medidas impostas pela União e a existência de plano alternativo capaz de assegurar, de maneira equivalente, a sustentabilidade do regime”. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024.

Em consulta à legislação⁴ que cria e altera o Regime Próprio de Previdência do Município de Acopiara, Leis nº 1.523/2009 e 1.748/2012, verifica-se, por óbvio, que a previsão não é diferente, **uma vez que define como uma das fontes de custeio as receitas decorrentes da contribuição previdenciária do Município e a contribuição previdenciária dos segurados**, conforme art. 13 da Lei 1523/2009. Vejamos:

Art. 13 – São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I – contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV – doações, subvenções e legados;

V – receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.(grifamos)

Inconteste, portanto, que o não repasse das contribuições não se encontra na esfera de discricionariedade do gestor, devendo, em obediência aos comandos constitucionais e legais, proceder ao correto e tempestivo repasse.

4.2. Há ainda implicações que decorrem do não repasse tempestivo das contribuições devidas, a exemplo do **pagamento de acréscimos correspondentes à correção monetária, juros e multa.**

A Lei Municipal de Acopiara nº 1.985/2019 definiu os critérios para atualização dos débitos previdenciários da prefeitura, câmara e órgãos da administração indireta do Município de Acopiara junto ao seu RPPS.

Na espécie, restou consignado que em caso de atraso no recolhimento, os valores originais serão atualizados pelo **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE)**, acrescido de juros **SIMPLES de 0,5% (HUM POR CENTO) ao mês e multa de 1% (HUM POR CENTO)**, acumulados desde a data de vencimento até a data do efetivo recolhimento das contribuições devidas, conforme dispõe art. 2º do aludido diploma legal.

Do exposto, verifica-se que o repasse a destempo ora identificado trouxe para os cofres da municipalidade um prejuízo a ser devidamente quantificado com a consequente responsabilização daqueles que lhe deram causa.

4.3. Este MP de Contas apurou ainda que por meio da Lei Municipal nº 2.201/2024, de 22 de abril de 2024, ficou autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Acopiara com seu Regime Próprio de Previdência Social RPPS; senão vejamos:

⁴Disponível em: <<https://acopiaraprev.com.br/leis/>>. Acesso em: 27/03/2025

Art. 1º Ficam autorizados o parcelamento dos débitos do Município de Acopiara com seu Regime Próprio de Previdência Social RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência de Acopiara, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º Os parcelamentos de que trata o caput incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA- Índice de Preços ao Consumidor Amplo, acrescidos de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 1,0% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da *now* consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA-Índice de Preços Consumidor Amplo, acrescidas de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA-Índice de Preços a Consumidor Amplo, acrescidas de juros simples de 0,5% ao mês e multa de 1,0% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até a data da consolidação do termo de parcelamento. (grifamos)

Assim, considerando que valores correspondentes aos exercícios financeiros de 2021 a 2023 deixaram de ser repassados, nos termos alhures já descritos, e, considerando o possível parcelamento efetuado em 2024, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 2.201/2024, impõe-se apurar nesta representação o montante exato dos valores devidos com os respectivos acréscimos de juros e multas efetivamente pagos.

4.4. Para o exercício financeiro de 2021 verifica-se, em consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência⁵, que parte dos valores que deixaram de ser repassados estão contemplados no objeto do Acordo de Parcelamento nº 0008/2022, firmado pelo município em 60 parcelas.

⁵Disponível em: <<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>>. Acesso em: 24/04/2022

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP								
3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA (VALORES INFORMADOS MANUALMENTE)								
COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
11/2020	552.907,59	0,89	11,55	63.860,83	6,50	40.089,95	5.529,08	662.387,45
12/2020	208.192,87	1,35	10,06	20.944,20	6,00	13.748,22	2.081,93	244.967,22
13/2020	179.105,40		10,06	18.018,00	6,00	11.827,40	1.791,05	210.741,85
01/2021	327.031,41	0,25	9,79	32.016,38	5,50	19.747,63	3.270,31	382.065,73
02/2021	322.110,89	0,86	8,85	28.506,81	5,00	17.530,89	3.221,11	371.369,70
03/2021	360.111,14	0,93	7,85	28.268,72	4,50	17.477,09	3.601,11	409.458,06
04/2021	330.339,15	0,31	7,51	24.808,47	4,00	14.205,90	3.303,39	372.656,91
05/2021	355.142,97	0,83	6,63	23.545,98	3,50	13.254,11	3.551,43	395.494,49
06/2021	325.810,73	0,53	6,07	19.776,71	3,00	10.367,62	3.258,11	359.213,17
07/2021	324.514,78	0,96	5,06	16.420,45	2,50	8.523,38	3.245,15	352.703,76
08/2021	291.906,33	0,87	4,15	12.114,11	2,00	6.080,41	2.919,06	313.019,91
09/2021	300.327,80	1,16	2,96	8.889,70	1,50	4.638,26	3.003,28	316.859,04
10/2021	310.271,95	1,25	1,69	5.243,60	1,00	3.155,16	3.102,72	321.773,43
TOTAL:	4.187.773,01			302.413,96		180.646,02	41.877,73	4.712.710,72

Especificamente quanto às competências de 01/2021 a 10/2021 (objeto da presente representação), apura-se os seguintes valores, a título de juros e multa.

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ATUALIZAÇÃO	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA	JUROS + MULTA
01/2021	327.031,41	32.016,38	19.747,63	3.270,31	382.065,73	23.017,94
02/2021	322.110,89	28.506,81	17.530,89	3.221,11	371.369,70	20.752,00
03/2021	360.111,14	28.268,72	17.477,09	3.601,11	409.458,06	21.078,20
04/2021	330.339,15	24.808,47	14.205,90	3.303,39	372.656,91	17.509,29
05/2021	355.142,97	23.545,98	13.254,11	3.551,43	395.494,49	16.805,54
06/2021	325.810,73	19.776,71	10.367,62	3.258,11	359.213,17	13.625,73
07/2021	324.514,78	16.420,45	8.523,38	3.245,15	352.703,76	11.768,53
08/2021	291.906,33	12.114,11	6.080,41	2.919,06	313.019,91	8.999,47
09/2021	300.327,80	8.889,70	4.638,26	3.003,28	316.859,04	7.641,54
10/2021	310.271,95	5.243,60	3.155,16	3.102,72	321.773,43	6.257,88
TOTAL	—	—	114.980,45	33.475,67	—	148.456,12

Ao consultar o acompanhamento do acordo, também disponível no CADPREV, evidencia-se que o Município pagou até a 30ª parcela, constando em aberto as demais.

4.5. Com relação à responsabilidade pelos repasses, estabelece o § 5º do art. 14, da Lei nº 1523/2009 que a responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 13 da referida lei, **será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício.**

Com base em dados extraídos do SIM⁶, este MP de Contas identificou os seguintes gestores responsáveis.

2021

Unidade Gestora	Gestor(es)
Secretaria Municipal de Saúde	Fábia Colares Alves de Almeida Barbosa
Fundo Municipal de Assistência Social/Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social	Francisco Felipe Leal Cavalcante Rosmari Holanda Gurgel Almeida
Secretaria de Educação	Robson Alves de Almeida Diniz Maria Cristieny Rodrigues Domingues
Secretaria de Administração e Finanças	Francisco Felipe Leal Cavalcante
Procuradoria Geral do Município	Jonathas Pinho Cavalcante
Gabinete do Vice-Prefeito	Antonia Vebeane de Almeida
Gabinete do Prefeito	Antonia Vebeane de Almeida
Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural	Karoline Nobrega de Araujo
Fundo Mun. de Cultura, Esporte e Juventude	Francisco Felipe Leal Cavalcante Francisco Dario de Sousa Lima
Secretaria de Infraestrutura	Erik Alves Pianco
Secretaria do Meio Ambiente	Francisco Felipe Leal Cavalcante Danilo Rodrigues Bastos
Superintendência de Transporte e Trânsito	Fernando Edson Dantas Neves Francisco Felipe Leal Cavalcante
Fundo de Previdência Social de Acopiara	Antonia Sandra Vital Silvana Maria da Silva Araujo
Câmara Municipal de Acopiara	Ricardo de Araújo Costa

2022

Unidade Gestora Orçamentária	Gestor(es)
Fundo Municipal de Saúde	Fábia Colares Alves de Almeida Barbosa
Fundo Municipal de Assistência Social	Rosmari Holanda Gurgel Almeida
Secretaria de Educação	Robson Alves de Almeida Diniz
Secretaria de Administração e Finanças	Francisco Felipe Leal Cavalcante Rafael Wandson Noronha Evangelista
Procuradoria Geral do Município	Jonathas Pinho Cavalcante Felipe Cavalcante Feitosa
Gabinete do Prefeito e Gabinete Vice-Prefeito	Antonia Vebeane de Almeida Karoline Nobrega de Araujo
Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social e Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente	Rosmari Holanda Gurgel Almeida
Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural	Karoline Nobrega de Araujo Wellington Alves de Oliveira

⁶Disponível em: <<https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/municipios/objeto/cdelem/11/mun/005/versao/2022/de elemento od/Vencimentos+e+Vantagens+Fixas+-+Pessoal+Civil>>. Acesso em: 28/03/2025.

Fundo Mun. de Cultura, Esporte e Juventude	Francisco Dario de Sousa Lima
Secretaria de Infraestrutura	Erik Alves Pianco Vicente Batista de Souza Junior
Secretaria do Meio Ambiente	Danilo Rodrigues Bastos
Superintendência de Transporte e Trânsito	Francisco Felipe Leal Cavalcante Kaleb Freitas Felipe
Instituto de Previdência do Município de Acopiara	Silvana Maria da Silva Araujo
Câmara Municipal de Acopiara	Ricardo de Araujo Costa

2023

Nome da Unidade Gestora	Gestor (es)
Fundo Municipal de Saúde	Fabia Colares Alves de Almeida Barbosa Rivania Alves do Carmo Fabia Colares Alves de Almeida Barbosa Francisco Felipe Leal Cavalcante Lucia Alves de Almeida Wellington Alves de Oliveira
Fundo Municipal de Assistência Social	Rosmari Holanda Gurgel Almeida Suhelem Colares de Almeida Gurgel Eduardo Jose de Lima Barbosa
Secretaria de Educação	Robson Alves de Almeida Diniz Francisco Felipe Leal Cavalcante Maria Helena Henrique Viana Albuquerque Regina Maria de Araujo Francisco Felipe Leal Cavalcante Wellington Alves de Oliveira
Procuradoria-Geral do Município – PGM	Jonathas Pinho Cavalcante
Secretarias de Administração e Finanças	Francisco Felipe Leal Cavalcante
Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Sustentável, Gabinete do prefeito e da Vice-prefeita	Karoline Nóbrega De Araújo Jardel Roberto Da Silva
Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural	Wellington Alves de Oliveira
Secretaria de Cultura, Esporte e Juventude	Francisco Dario De Sousa Lima
Secretaria de Infraestrutura	Vicente Batista de Souza Júnior
Superintendência de Transporte e Trânsito	Kaleb Freitas Felipe
Secretaria do Meio Ambiente	Danilo Rodrigues Bastos
Sec. de Transporte e Logística	Edmar Borba Esteve
Instituto de Previdência municipal	Silvana Maria da Silva Araújo
Câmara Municipal de Acopiara	Maria Simone Felix Gurgel Vieira

Assim, conquanto não se consiga identificar de imediato se todos os servidores das unidades/entidades acima estejam vinculadas ao Regime Próprio, fato é que nos exercícios sob comento o município de Acopiara deixou de repassar ao seu Instituto de Previdência, **a título de contribuição patronal o montante de 19.034.466,90 e da contribuição dos servidores no valor de R\$ 1.093.565,19** e, conforme previsão da Lei nº 1523/2009, a responsabilidade destes pagamentos é dos

dirigentes dos órgãos ou entidades que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício.

Ademais, diante da gravidade do ora constatado, e considerando parcelamento já evidenciado, além da autorização legislativa para novo parcelamento, impõe-se chamar ao feito o Sr. Prefeito na condição de gestor máximo para que, igualmente, seja apurada a sua responsabilidade.

05. Por fim, esta Procuradoria entende que a situação requer a atuação desta Corte de Contas com o fito de apurar o que ora se noticia, com a quantificação do dano ao erário – que para o exercício financeiro de 2021, há, de início, o dano configurado no valor de **R\$ 148.456,12 –**, e identificação dos responsáveis.

III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, tendo em vista a necessidade do bom emprego das verbas públicas e as competências fiscalizatórias desta Corte de Contas, o Ministério Público de Contas requer:

- a) que seja a presente Representação recebida, pois ajuizada por legítima interessada;
- b) que se proceda à audiência dos Responsáveis acima identificados, em respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- c) a procedência da representação, com conversão em Tomada de Contas Especial, com o fito de apurar o prejuízo e ressarcir o dano ao erário já evidenciado, e o que ainda vier a ser apurado no decorrer da instrução, bem como identificar e sancionar os responsáveis que deram causa às condutas ora impugnadas com a consequente aplicação de multa aos interessados, proporcionalmente, à gravidade de suas condutas; e
- d) ofício ao Ministério Público Estadual.

Procuradoria de Contas, em Fortaleza-CE, 28 de abril de 2025.

CLÁUDIA PATRÍCIA RODRIGUES ALVES CRISTINO
Procuradora do MP de Contas

ANEXOS**Notícia de Fato nº 09112/2024-0****Lei 1523/2009****Lei nº 1748/2012****Lei nº 1985/2019****Lei nº 2.201/2024****REGISTROS DO SIM (GESTORES)**